



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 16 de julho de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81-732

Recurso nº: 98.564 - IRPJ - Exercício de 1984

Recorrente: BANCO NACIONAL DA BAHIA S/A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA).

DECADÊNCIA - Não transcorrido o prazo de cinco anos entre a data do lançamento primitivo e a do auto de infração, improcede a arguição de decadência de a Fazenda Pública lançar o crê dito Tributário.

VARIAÇÃO MONETÁRIA - A variação monetária das antecipações do imposto de renda, compreendida entre a data do pagamento e a do encerramento do período-base deve ser incluída na determinação do lucro real desse período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO NACIONAL DA BAHIA S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de julho de 1991.

Mariam Seif
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

Carlos Alberto Gonçalves Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

Afonso Celso Ferreira de Campos
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 JUL 1991

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAI-
VA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEU-
BER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

OTHEMATAJ9 E AONBIAT, AIBHOC3 AG OIRTEINM



PM DÄORQDA

01 94

ab 05404

94 04004

0400004

0400004

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10580-004.145/89-82**RECURSO Nº:** 98.564**ACORDÃO Nº:** 101-81.732**RECORRENTE:** BANCO NACIONAL DA BAHIA S/A.**R E L A T Ó R I O**

BANCO NACIONAL DA BAHIA, qualificada nos autos, foi autuada por não oferecer à tributação do imposto de renda, no exercício de 1984, ano-base de 1983, o valor da atualização monetária das antecipações do imposto de renda, calculados da data do pagamento até a data do encerramento do período-base.

Inconformada, impugnou a exigência (fls. 13/14), sustentando já decorrerem mais de 5 (cinco) anos da data do fato gerador. No mérito, diz que a atualização do imposto "in casu" não pode ser classificada como receita, daí ter sido levada diretamente à conta de lucros e prejuízos acumulados. Mas ainda que, por absurdo, a atualização fosse tributável, somente deveria ser oferecida à tributação no exercício de 1986, porque a compensação foi realizada no ano de 1985.

A autoridade julgadora de primeira instância afastou a hipótese de decadência ou prescrição e manteve o lançamento em seus fundamentos.

Na fase recursal (fls. 35/38) reapresenta os argumentos já expendidos em primeira instância, inclusive no que respeite a arguição de decadência.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.732

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A decadência do imposto de renda por declaração, como regra geral, conta-se a partir do primeiro dia seguinte do exercício financeiro em que o lançamento poderia ter sido efetuado (RIR/80, artigo 711, inciso I). Todavia, a faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, decai o prazo de 5 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo (Reg. cit. art. 711, § 2º).

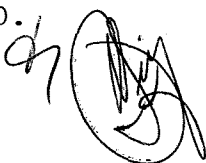
Nesse sentido o Ac. CSRF/01-0.040/80.

Desta forma, pela regra geral a caducidade somente ocorreria em 01-01-89, enquanto que pela segunda, mais favorável ao contribuinte e aplicável ao caso, a decadência deu-se em 30-05-89, ou seja, cinco anos após a notificação do lançamento primitivo verificado em 30-05-84 (fls. 7).

O lançamento de ofício data de 29-05-89 (fls. 2) e, assim não se havia ainda operado a decadência de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário, objeto da controvérsia.

Não há que se falar em prescrição que só começa a contar após o lançamento.

A empresa deveria atualizar o seu direito de crédito referente às antecipações do imposto e incluir a contrapartida das variações monetárias do período, compreendidas entre as datas das referidas antecipações e a do encerramento do período-base, na determinação do lucro real, segundo o disposto no artigo 254 do RIR/80.



Acórdão nº 101-81.732

A apropriação da variação monetária dá-se no período-base das retenções, no caso o de 1983, correspondente ao exercício financeiro de 1984, e não no exercício em que houve a compensação do imposto de renda retido na fonte, em obediência ao princípio da autonomia dos exercícios e ao regime de competência.

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar de decadência, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Carlos Alberto Gonçalves Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

